

PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO VALOR MATRIZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Luciana Cristina de Souza¹

Luena Abigail Pimenta Ricardo²

Gabriel Costa Vilas Novas³

Thailon Ribeiro Oliveira⁴

Resumo

A redemocratização do Estado brasileiro estabeleceu como sistema político o Estado Democrático de Direito, a partir do fortalecimento da sociedade civil organizada. No presente estudo, demos ênfase ao protagonismo de métodos de participação popular na internet, em voga em tempos de distanciamento social em meio à pandemia do COVID-19. Nosso objetivo foi avaliar caso o fortalecimento de mecanismos “online” reforçam ou enfraquecem os métodos de democracia direta institucionalizados no Brasil. Concluímos a investigação afirmando que a aplicação da resiliência por um Estado garante a participação popular de maneira muito mais incisiva nos processos decisórios governamentais. Ainda, observamos que a participação por meio de portais

¹ Doutora em Direito pela PUC Minas com a tese "A aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, Direito e Sociedade". Professora da Faculdade de Políticas Públicas (FaPP) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), na qual coordena a linha de pesquisa sobre Cidadania Digital do grupo CNPq Diversidade, Inclusão e Reconhecimento (DIR) e é Editora da Revista Perspectiva em Políticas Públicas, a qual tem fomento UEMG/PROEx. E-mail: dralucianacsouza@gmail.com

² Pesquisadora, Mestre em Economia Internacional, Negócios e Cultura Diplomática pela Universidade Furtwangen (Alemanha) e Bacharel em Direito Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: contact@luenaricardo.com

³ Pesquisador, Advogado, Bacharel em Direito Faculdade de Direito Milton Campos, pós-graduado em Direito Processual Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: gabrielcosta.costa7@gmail.com

⁴ Pesquisador, Advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos e pós-graduado em Direito Trabalhista e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: thailonribeiro.gro@gmail.com

eletrônicos como o *Participa + Brasil* deve ser acompanhada de uma gama diversa de possibilidades para a inclusão popular como forma a evitar efeitos perversos que venham a mitigar a inclusão do cidadão na tomada de poder e métodos de fiscalização governamentais.

Palavras-chave

Democracia; Constituição; Internet; Participação popular; Resiliência.

Recebido em: 14/03/2021
Aprovado em: 22/06/2021

POPULAR PARTICIPATION AS THE MATRIX VALUE OF THE 1988 CONSTITUTION

Abstract

The re-democratization of the Brazilian State established the Democratic Rule of Law as a political system, from the strengthening of organized civil society. In the present study, we emphasized the protagonism of popular participation methods on the Internet, in vogue in times of social distancing amidst the COVID-19 pandemic. Our aim was to evaluate whether the reinforcement of "online" mechanisms strengthen or weaken institutionalized methods of direct democracy in Brazil. We conclude our investigation by stating that the application of resilience by a state guarantees popular participation in a more effective way in governmental decision making processes. Still, we observe that participation through electronic portals such as *Participa + Brasil* must be accompanied by a diverse range of possibilities for popular inclusion as a way to avoid perverse effects that mitigate the inclusion of citizens in governmental power and control methods.

Keywords

Democracy; Constitution; Internet; Popular participation; Resilience.

1 INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 trouxe consigo uma redefinição dos papéis do Estado e da Sociedade Civil (AVRITZER, 2000), transformando-os em agentes de mudança rumo à redemocratização de caráter deliberativo. A partir da década de 1990, a Sociedade Civil brasileira havia ampliado sua atuação política por meio de espaços de participação popular - alguns deles agora extintos - como Conferências de Políticas Públicas, Conselhos, Fóruns Regionais e até mesmo Plebiscitos e Referendos (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 14). A dinamicidade dos espaços de participação popular objetivava promover ao cidadão participação direta e fiscalização do poder público e as políticas públicas implementadas por diversas frentes. As garantias adquiridas com base no empoderamento do indivíduo pela Constituição Cidadã deveriam ser, em decorrência desse processo, asseguradas como forma de impedir a continuidade dos governos arbitrários, que excluem os indivíduos nas tomadas de decisões importantes na esfera pública.

O indivíduo atualmente é considerado sujeito de interação com uma rede. As mídias sociais trouxeram uma abertura nunca antes vista para potencializar debates políticos, acesso às informações e ampliação da deliberação democrática (HALPERN, 2013). O conhecimento hoje adquirido tem caráter global, múltiplas faces e é instável de uma certa maneira (SOUZA, 2015). Segundo o estudioso Zygmund Bauman (2007), as relações humanas assumem grande importância em tempos de rápida e constante transformação das instituições com o intuito de atender às novas demandas sociais, mudanças essas nem sempre sinônimo de qualidade no ponto de vista do processo democrático deliberativo. Para uma efetiva qualidade, as tecnologias devem ser globalizadas e diversificadas para um engrandecimento do governo eletrônico visando promover a afirmação da cidadania. (SOUZA, 2015). Segundo Jane E. Fountain:

A escala das organizações governamentais é enorme. A escala e a complexidade relativa das tarefas desempenhadas pelo governo federal tornam extremamente difícil a integração de novas tecnologias da informação... Além disso, os recursos

escassos de que dispõe o governo dificultam a implementação dessas inovações. (FOUNTAIN, 2005, p.122-123)

Na mesma década foi observada a expansão da internet a partir de investimentos governamentais em infraestrutura para promover a inclusão de brasileiros com menor acesso digital e, assim, evitar sua subcidadania - conceito desenvolvido por Jessé Souza para descrever problemas no acesso efetivo aos direitos fundamentais - nesse meio tecnológico (LÈVY, 2003). Como consequência, essas evoluções transformaram o cânone democrático. Criando o efeito contemporâneo conhecido como “Dromocracia”, O termo, criado pelo estudioso Eugênio Trivinho, considera a dromocracia

A dromocracia cibercultural é, a rigor, um regime transpolítico - invisível como a violência da velocidade - erigido no contexto de um regime político transnacional e visível, a democracia (aqui tomada no sentido formal e abstrato, em seu modelo tipicamente estatal, herdado no direito burguês). Nessa perspectiva, a dromocracia cibercultural comparece, em palavras precisas, como um regime eclipsado na dinâmica tecnológica da democracia contemporânea. (Trivinho, 2000, p.101)

A partir desse fenômeno, o acesso à informação política foi ampliado, expandindo desta forma os meios de divulgação diversos dos tradicionais (como rádio e televisão), rumo à potencial maior democratização do acesso ao conhecimento. Além da previsão Constitucional a esse Direito (Artigo 5º, XIV), organismos internacionais como as Nações Unidas (ONU) reconhecem a importância do acesso à informação pública como direito, estando esse inclusive em consonância com o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, (Artigo 19). Segundo o cientista político Leonardo Avritzer por meio desta evolução importantes ganhos para a democracia e a cidadania foram garantidos e foram criados portais governamentais para sedimentar a recente democracia brasileira. No presente estudo, foi avaliada a transição da participação popular no Brasil, com ênfase no atual protagonismo dos espaços eletrônicos - especialmente em voga em tempos de distanciamento social reforçados pela pandemia do COVID-19. Nosso objetivo foi avaliar se a transição

reforça ou enfraquece os métodos de democracia direta institucionalizados no Brasil.

2 A DEMOCRACIA BRASILEIRA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A ascensão de ambientes virtuais de discussão (como, por exemplo, o *Portal Brasil*, *Portal e-cidadania*, o extinto *Participa.br* e o *Participa + Brasil*) contribuem para a sedimentação de direitos presentes na Constituição de 1988, como o Acesso à Informação (Artigo 5º, XIV), formalizado também em leis como a Lei nº 1296, de 23 de abril de 2014, que estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o Uso da Internet no Brasil. A partir disso se pôde empreender um esforço participativo maior envolvendo a Sociedade Civil, a qual se fortaleceu como sujeito político paritário com o Estado em garantidora da democracia e responsável, também, por legitimá-lo. Por meio do acesso maior à informação possibilitada pela criação dos portais, *e.g.*, foram ampliadas as possibilidades de o cidadão monitorar e corroborar as atividades que concernem ao governo.

Entendemos, no presente estudo, que a qualidade democrática é obtida por meio da aplicação do princípio da resiliência estatal (SOUZA, 2012; 2015). Ele tem como premissa a abertura do Estado que, por meio de instrumentos concretos de atuação democrática dos cidadãos, garante a efetividade no diálogo entre os atores sociais, bem como sua efetiva participação nos processos públicos de tomada de decisão política, sem se sobrepor à Sociedade Civil - autoridade sem autoritarismo - o implica em reconhecê-la como sujeito atuante na definição de políticas públicas.

3 RESILIÊNCIA COMO PRINCÍPIO ESTATAL

A resiliência é um termo científico oriundo da Física. Consiste primeiramente na capacidade de experimentar choques ou mudanças profundas na sua estrutura de vida sem perder as características fundamentais que caracterizam o indivíduo, sua personalidade e, no caso estatal, suas atribuições democráticas (SOUZA, 2012). É distinta da “resistência”, porque resistir é opor-se às mudanças. Ser resiliente é reconhecer que há elementos diversos em

coexistência - como nos pluralismos democráticos (SOUZA, 2015) - e que é necessário um modelo estatal e normativo hábil em coordenar essa convivência comum a partir do reconhecimento do papel ativo de todos os sujeitos. As atuais práticas de mediação na área processual são um exemplo de postura mais resiliente, diferente da mera intenção de “vencer”. O Estado, quando adota a concepção de resiliência, segue rumo a uma postura mais democrática, a partir da compreensão e definição das instituições, regras e valores que são fundamentais rumo à ampliação de Estado Democrático de Direito mais participativo, sendo a Sociedade Civil sua razão de ser.

A resiliência estatal está amparada na luta por democracia e no desejo de sua continuidade e constante aperfeiçoamento para inclusão das minorias, como o reconhecimento dos direitos indígenas na mais recente Constituição do Equador (SOUZA, 2015). Ela é considerada princípio do Estado, tendo motivação constitucional, observada no primeiro artigo da Carta Magna Brasileira de 1988 a partir do fundamento democrático do Estado de Direito, garantindo assim a efetividade da soberania popular (artigos 14 e 61 do mesmo documento). Quando aplicada, possibilita uma estrutura comunicativa entre o poder público e os cidadãos, rumo a uma horizontalização das políticas públicas estatais, dignificação do indivíduo e respeito à normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º.

Considerando que um princípio deveria transformar um ideal em um objetivo alcançável, a resiliência tem por objetivo efetivar a cidadania pelo equilíbrio entre Estado e Sociedade Civil (SOUZA, 2012). Para tanto é imprescindível o reconhecimento da identidade plural brasileira, o respeito à diversidade e, igualmente, a reflexão mais ampla e equitativa sobre as políticas públicas que incidam diretamente na vida do cidadão:

A criação de portais também na área administrativa dos entes federados e a do Ministério de Educação e Cultura podem, igualmente, ajudar a superar as enormes distâncias geográficas de nosso país e também dar acessibilidade informacional, características da era digital que muito contribuem para a abertura estatal esperada na resiliência, pois os cidadãos excluídos dos meios de comunicabilidade e informação com o

Estado perde em qualidade de participação. E tal Estado não poderia ser, então, considerado legítimo. (SOUZA, 2015, p.189)

Consideradas as premissas apresentadas, analisamos os níveis de eficácia até então alcançados pelo extinto portal *Participa.br* e *Participa + Brasil*, como instrumento de materialização da resiliência estatal por meio da participação da Sociedade Civil do Estado de Minas Gerais na definição da agenda oficial de políticas públicas. Segundo estudo descrito no Relatório de Desenvolvimento Global 2017 do Banco Mundial, políticas públicas de grande eficácia devem ser pautadas por três noções fundamentais de governança: compromisso, coordenação e cooperação. Além disso, foi constatado que a participação popular em seu processo de formulação e implementação tem o sucesso ou fracasso diretamente relacionados com a maior ou menor participação dos entes civis, sendo considerados mais eficazes aqueles que contavam com comprometimento popular. Assim, o portal *Participa.br* apresentou-se como Política Pública de sucesso ao materializar espaço virtual e oportunizar o empoderamento da opinião popular para com processos governamentais objetos de discussão. Contudo, cabe indagar se a substituição pela nova plataforma, *Participa + Brasil*, acompanhou a eficácia da plataforma anterior.

4 E-DEMOCRACIA COMO POSSIBILIDADE DE RESILIÊNCIA ESTATAL: ESTUDO DE CASO DO PARTICIPA.BR E PARTICIPA + BRASIL

Conscientes da necessidade de elaboração, implementação e acompanhamento de políticas públicas que visem maior conhecimento e participação da Sociedade Civil, foram criados diversos instrumentos de empoderamento cidadão, como por exemplo as Conferências, Fóruns Regionais de Governo, Conselhos. Visando a articular a comunicação entre Governo Federal e sociedade civil em um ambiente *online*, criou-se o *Participa.br*.

A ferramenta veio como Política Pública materializadora dos termos constantes na Política Nacional de Participação Social (PNPS), implementada

por meio do Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. O objetivo principal da legislação é o fortalecimento dos mecanismos democráticos. O art. 3º. IV traz como uma das diretrizes o “direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige” (BRASIL, Decreto nº 8.243/2014).

O propósito precípuo do *Participa.br* era consolidar a participação social como metodologia de governo. Dessa maneira, fortalecia o Estado Democrático em sua essência, somando uma ferramenta a mais rumo ao empoderamento do cidadão. Ainda, demonstrava novamente a ligação direta entre a *E-Democracia* e a resiliência estatal, posto que a ferramenta permitia ao indivíduo maior acesso ao processo de elaboração e implementação de Políticas Públicas no país, proporcionando assim a configuração nacional de um cidadão mais participativo. A ferramenta virtual busca combater três problemas referentes à participação social, sendo eles:

1. os custos da comunicação entre os espaços deliberativos;
2. a ausência de formação de uma rede conectando adequadamente esses espaços para troca de informações e experiências;
3. e a produção de memória.

Já para a Sociedade Civil, o Portal possibilitava também a interlocução com outros atores e o ganho de um novo instrumento de influência na formulação de agenda, construção, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, contribuindo assim para a abertura estatal esperada pela aplicação da Resiliência no Estado de Direito Democrático.

Cabe destacar que nas últimas décadas a sociedade exerceu um controle público mais intenso sobre as ações governamentais de forma mais qualificada, utilizando para isso instrumentos como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011) e as mídias sociais, que tiveram forte atuação nos movimentos de rua dos anos de 2013 e 2014 (SOUZA, 2015).

Portanto, é fulcral considerar o aumento da participação social como um importante instrumento de reflexão sobre a qualidade das escolhas políticas dos Estados e, espera-se que isso se reflita em um potencial aumento da qualidade das decisões tomadas.

Desta forma, o portal possuía caráter deliberativo qualificador da democracia digital como previsto na Constituição de 1988 e no Marco Civil da Internet, legislação que orienta as ações digitais no Brasil (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014). Vale ressaltar que a ascensão tecnológica deve vir aliada da democratização digital, uma vez que a atualidade proporciona, por meio das mídias digitais, uma gama de serviços Estatais e Sociais essenciais para usufruir do cânone democrático de forma cidadã (SOUZA, 2017). Mais do que informatizar os escritórios administrativos será necessário integrar as diferenças dentro da esfera do poder político, condição básica para a legitimidade do Estado.

Em 08 de fevereiro de 2021 o Governo Federal, que possui como principal meio de comunicação as redes sociais em paralelo aos meios tradicionais, lançou o *Participa + Brasil*, substituindo o *Participa.br*. A proposta era ampliar o espaço para a sociedade participar de consultas e audiências públicas, opinar sobre medidas elaboradas pelo governo e na construção de políticas públicas. Também está disponível um espaço para denúncias, sugestões e solicitações. Criada para viabilizar que o cidadão tenha participação ativa na política, utilizou-se o *slogan* "é o governo federal comprometido com a transparência das informações e maior participação da sociedade".

Todavia, não obstante o discurso participativo formalmente exposto, há práticas governamentais que prejudicam os espaços e liberdades de participação, aqui se destacando o Decreto nº 9.759/19. No dia 11 de abril, o Presidente Jair Bolsonaro assinou o referido decreto, que extinguiu Conselhos, comitês e comissões de âmbito federal que possuíam presença significativa da sociedade civil e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para Conselhos de Políticas Públicas, que são órgãos colegiados, ou seja, se caracterizam como

sendo o local por excelência da formulação da política urbana, formado por grupo de cidadãos de variadas origens e experiências com a participação direta (BUCCI, 2002, p. 341). Esses conselhos buscam a melhoria da qualidade e a universalização da prestação de serviços.

Entre as justificativas para a extinção foram elencadas a intenção de desburocratização, desregulamentação e simplificação dos processos administrativos, além da contenção de gastos. Entretanto, em nenhum momento apresentou estudos apontando os números de colegiados que efetivamente seriam atingidos pela medida e suas consequências como: reduzir os espaços existentes para a promoção da participação direta da sociedade na formulação, elaboração e fiscalização do cumprimento das políticas públicas e o risco à democracia. Entre as variadas mudanças apresentadas pelo Decreto está a limitação dos grupos representativos como ONGs, Movimentos Sociais e demais membros da sociedade brasileira, que são os considerados grupos de “pressão”, ou seja, indivíduos em coletividade que buscam melhorias e evolução e não possuem relações com os detentores de poder.

A tese da falaciosa simplificação serve ao discurso da centralização de poder e de negação dos valores democráticos da nossa vigente Constituição da República, que em seu artigo 1º, parágrafo único, acentua que o Estado Democrático de Direito do Brasil reconhece e normatiza a soberania popular como origem do poder que legitima a República. Mas, infelizmente, percebe-se que a extinção dos conselhos e a criação do *Participa+Brasil* vai de encontro na necessidade de defender o lugar e o espaço da participação popular. A primeira demonstra que, com a extinção dos conselhos, a participação popular e a democracia se encontram fragilizadas - pois como expressou a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121-DF - foi necessário a contenção judicial perante a fragilização da democracia e da inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759/19, afirmando que há a violação ao princípio da participação popular e iminente retrocesso e limitação da atuação do povo na gestão pública.

Dentre os argumentos da ADI nº 6121, destaca-se:

Argui violados os princípios republicano, democrático e da participação popular, articulando com o disposto no artigo 1º, cabeça e parágrafo único, da Carta de 1988. Conforme assevera, considerada a “Política Nacional de Participação Social”, os Conselhos, no que revestidos de caráter consultivo, consubstanciam “ferramenta de efetivação da democracia brasileira”, porque instrumentalizam diálogo permanente entre o governo e os diversos grupos organizados da sociedade civil e ampliam “a participação democrática do povo nos rumos das políticas públicas ou na efetivação dos direitos garantidos legal e constitucionalmente”. Sublinha ser a ampla participação dos cidadãos na condução dos assuntos estatais exigência ínsita ao Estado Democrático de Direito. (STF, 2019)

O segundo ponto refere-se à crescente substituição dos instrumentos tradicionais de participação popular no Estado pelas redes e mídias sociais. Como abordado anteriormente - é necessário o aperfeiçoamento de políticas públicas que visem maior conhecimento e participação da Sociedade Civil e a utilização de mecanismos como o *Participa.BR* e *Participa+Brasil* é um caminho, pois é possível coletar e organizar as opiniões dos mais variados setores da sociedade, representados pela maioria da população. Entretanto, a atuação não deve depender unicamente de ações públicas de políticos de recursos públicos e de uma única ferramenta que é limitada e não possibilita o debate com todos os grupos da sociedade civil e seus representantes eleitos. É preciso ir além.

É necessário que o povo exerça o poder diretamente para que a conquista e realização de direitos, conforme o dispositivo constitucional já citado assegura: “todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, Art.1º, Parágrafo único). É essencial defender a participação da sociedade civil como método de governo e aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil como uma forma de legitimar as decisões, garantindo a autonomia das partes uma vez que a atuação e o conteúdo emanados das redes sociais e sites não poderão ser equiparados à atuação dos conselhos nacionais.

5 RESILIÊNCIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E AGENDA 2030

Na concepção do filósofo Jürgen Habermas, os Direitos Humanos são fundamentais meramente legais. Sua legitimidade, segundo o estudioso, é declarada a partir dos processos de positivação legais presentes no Estado. No caso nacional, essas são positivadas por meio de rito legislativo (Art. 5º, LXXVIII, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/1988). Dentro da concepção habermasiana de Direitos Humanos, os direitos sociais de participação são considerados direitos de menor relevância, tendo como exemplo o direito de liberdade. Segundo o ilustre estudioso, o direito à participação só ganharia destaque na transformação do Estado de Direito para o Estado Social.

Contudo, devemos adequar a concepção habermasiana à realidade brasileira, pois o direito de participação social está intrinsecamente ligado ao direito à liberdade. Essa, é expressamente prevista na Carta Magna brasileira de 1988 e é apresentada como Princípio (Art. 3º, I) e Direito e Garantia Fundamental (Art. 5º). Quando aliada à escolha política, é devidamente demonstrada na escolha de determinada política pública para usar, ou não, o orçamento para auxiliar no transporte público em um bairro da periferia. Por fim, Habermas entende que soberania popular e direitos humanos são mediados um ao outro por uma conexão interna. Tal pensamento é ainda mais fortalecido pelo conceito habermasiano de democracia deliberativa, modelo que defende a participação popular que ultrapasse o caráter meramente consultivo e esporádico, para alcançar e desenvolver um paradigma de governança e governabilidade que verdadeiramente inclua a sociedade civil no processo de tomada de decisões junto ao Poder Público como sujeitos ativos e reconhecidos por sua autonomia cidadã (HABERMAS, 1995).

Nesse contexto, a resiliência estatal defendida por Souza (2012) é um valor primário da democracia porque possibilita aos cidadãos atuar como agente de transformação da realidade à medida em que busca acompanhar, para sua efetividade, as evoluções sociais de empoderamento de novos sujeitos pelo seu reconhecimento constitucional. Essa afirmativa tem por base principal o artigo

6º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o qual diz que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida perante a lei, garantindo assim ainda mais o poder normativo de resguardar o indivíduo. À vista disso, podemos afirmar que as formas de participação existentes precisam ser dinamizadas e reconstruídas para incluir e absorver toda a multiplicidade de ações que os sujeitos constitucionalmente protegidos têm o direito de exercer, logo, o Estado precisa ser resiliente ou não será democrático. Considerando que a necessidade da garantia dos Direitos Humanos por meio legal já era defendida por Jürgen Habermas, concorda-se com o ilustre filósofo alemão que a concepção desses direitos vai além do entendimento meramente principiológico, por isso, o Estado resiliente deve criar mecanismos efetivos de sua proteção e implementação.

Nosso entendimento também se coaduna com Souza, pois essa inserção dos cidadãos nos espaços políticos é que efetivamente garantirá a resiliência estatal e não apenas a atuação das Cortes, visto que estas, no passado, já serviram a regimes autoritários (1937-1945; 1964-1985) no sentido de abolir direitos e negar premissas democráticas. Também está em conformidade com o Pacto Internacional da Agenda 2030 firmado em 2015 e do qual o Brasil é signatário. Entre as metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 esse documento reforça a necessidade de que as instituições nacionais relevantes sejam transparentes, participativas e combatam todos os tipos de discriminação, para que o exercício democrático possa acontecer efetivamente para todos os níveis da sociedade (ONU, 2015).

A abertura estatal à participação que aproxime sociedade civil e poder estatal nos processos de tomada de decisões possui caminhos que a facilitem hoje na era da cibercultura (LÈVY, 1999). Se outrora a participação muito dependia da proximidade geográfica e de atos presenciais, na atualidade pode ser realizada pelo uso das novas tecnologias, o que deveria, *in abstracto*, favorecer a ampliação da esfera pública. A resiliência estatal encontra nos instrumentos de interação virtual um outro caminho, que se some aos demais como os Conselhos, com a finalidade de ouvir melhor à população e respeitar a

sua soberania política. Tanto que no ODS 9 da Agenda 2030 também se prevê o acesso à internet para todas as pessoas como um direito: "Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020" (ONU, 2015).

São variadas e enriquecedoras as possibilidades de aumento da participação social na vida política pátria quando há genuíno interesse do poder público em promovê-las (SOUZA, 2017) e urge que o país assuma esse dever mais seriamente. O regime democrático proposto pela Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988 trouxe consigo um importante fundamento de reconhecimento de direitos, o qual tem sido basilar para a atuação do Estado nas últimas décadas. O legislador constituinte originário tinha por objetivo claro proteger o surgimento de uma nova modalidade de relação legítima entre Estado e Sociedade civil, pautada na prática cidadã no âmbito do regime democrático e a partir da equiparação total entre os conceitos de “povo” e de “cidadãos”. Logo, toda a legitimidade da República brasileira a seguir-se a orientação da Carta Constitucional vigente está condicionada ao reconhecimento dessa vinculação jurídico-política entre povo e cidadão, que hoje pode ser amplificada pelo uso de novas tecnologias digitais e pelo cumprimento do compromisso assumido perante a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, humano e inclusivo, incluindo-se a inserção política e por meio das instituições nacionais relevantes, como diz o documento.

6 CONCLUSÃO

Concluindo, é notável que a aplicação da resiliência por um Estado garante a participação popular de maneira muito mais incisiva nos processos decisórios governamentais. Ele exige a construção de mecanismos reais e efetivos de atuação proativa dos cidadãos incentiva a inclusão dos mesmos nos processos de tomada de decisões políticas, como o método de legitimação e validação da atuação da autoridade estatal. Além disso, observamos que a sua efetivação se dá com o fortalecimento das estruturas de estruturas como os Conselhos - extintas pelo presente governo -, concomitantemente aliadas à

democratização dos meios de contato com a população, principalmente, nos dias atuais, pelas formas digitais de interação intersubjetiva que ocorre intensamente pela internet, que obteve inexorável importância em meio à pandemia. A análise de políticas públicas que visem a corroborar diretamente para a efetivação de um governo popular demonstram que o Portal *Participa + Brasil* se apresenta no Brasil como materialização dos anseios constitucionais que prezam pela soberania popular na construção do Estado, correspondendo, assim, às aspirações resilientes que permeiam nossos princípios e adequação às necessidades correntes de debate público com o cidadão. É fulcral desenvolvê-lo e divulgar ainda mais a sua forma de atuação, assim como garantir que os canais interativos permaneçam acessíveis aos diversos segmentos sociais cujos interesses são ali debatidos é que poderá assegurar, substancialmente, a qualidade democrática inscrita na Carta Magna brasileira de 1988.

No entanto, cabe ressaltar que a participação por meio do portal *Participa + Brasil* não deve ser a única e exclusiva forma de possibilidade de atuação. Na realidade, deve ser uma forma complementar de participação da sociedade. Caso contrário, a ideia de criar uma plataforma de participação da sociedade estaria eivada de um efeito perverso, uma vez que a intenção de criar um novo espaço de integração da população com o Governo Federal, seria na realidade uma mitigação dessa participação. Isso porque são necessários outros meios de participação, como conselhos temáticos, participação em reuniões do orçamento participativo e acompanhamento das audiências públicas.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**, São Paulo, n.50, p.25-46, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Times: Living in an Age of Uncertainty**. Cambridge: Polity Press, 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL, Decreto Nº 8243, de 23 de maio de 2014. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. **Presidência da República**. Secretaria-Geral.. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. DOU de 11.4.2019-Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9759.htm>. Acesso em 02 mar. 2021.

BRASIL, Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm>. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 03 fev. 2021.

BRASIL. Participa + Brasil. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/pagina-inicial>> Acesso em: 03 mar 2021

BRASIL, Portal. Decreto Institui Política Nacional de Participação Social. 06, 2014, **Governo**, Página Inicial, 20/07/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/06/decreto-institui-politica-nacional-de-participacao-social>>. Acesso em: 09 jan. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Gestão Democrática da Cidade**. In: DALLARI, Adilson Abreu & FERRAZ, Sérgio. (coords). Estatuto da Cidade (comentários à Lei Federal 10.257/2001). São Paulo: Malheiros, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Aprova Projeto que Suspende Extinção de Colegiados do Governo Federal, 2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/578830-comissao-aprova-projeto-que-suspende-extincao-de-colegiados-do-governo-federal/>>. Acesso em: 03 mar 2021.

DIAS, Wilson. Os três segredos de uma política pública de sucesso. **The World Bank**, Notícias, Reportagem, 31 de janeiro de 2017. Disponível em <<http://www.worldbank.org/pt/news/feature/2017/02/01/america-latina-wdr-2017-governanza>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

FEDERAL, Senado. Ranking das proposições com mais de mil opiniões registradas no portal e-Cidadania. **e-Cidadania**, 1 de junho de 2016.

Disponível em:
<<http://www8d.senado.gov.br/dwweb/ecidadaniaPdf.html?docId=2633832>>.
Acesso em: 06 jan. 2021.

FREITAS, Jéssica. Oficina “Plataforma de Participação Social - Participa.br para Gestores Públicos Federais. **Governo Eletrônico**. Eventos, Página Inicial, 28 de junho de 2016. Disponível em:
<<https://www.governoeletronico.gov.br/eventos/oficina-plataforma-de-participacao-social-participa-br-para-gestores-publicos-federais201d>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 36, p. 39-53, 1995. Disponível em
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 11 mar. 2021.

HALPERN, Daniel; GIBBS, Jennifer. Social media as a catalyst for online deliberation? Exploring the affordances of Facebook and YouTube for political expression. **Computer in Human Behavior**, V.29, Issue 3, May 2013, p. 1159-1168.

LÈVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOHMANN, Georg. As definições teóricas de direitos humanos de Jürgen Habermas: o princípio legal e as correções morais. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 36, p. 87-102, 2013.

MELLO, Ana Paula. Visões do Facin. **Visões**, 8 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.participa.br/facin-framework-de-arquitetura-corporativa-e-padrees-de-interoperabilidade/visoes-do-facin>>. Acesso em 09 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Agenda 2030**: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Nova York: UN, 2015a. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acesso em 04 mar. 2021.

PAUL, Virilio. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, p.13. 1996.

SOUZA, Jessé. (Não) Reconhecimento e subcidadania, ou o que é "ser gente"?. Revista **Lua Nova**, Nº 59, p. 51-73, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64452003000200003&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 03 fev. 2021.

SOUZA, Luciana C. Contribuição das Práticas de E-Cidadania para a Formulação, Implantação e Monitoramento das Políticas Públicas. RDU, Porto Alegre, v. 13, n. 74, p. 187–202, mar./abr. 2017.

SOUZA, Luciana Cristina de. The principle of resilience in Sociology of Law – How citizenship became a new boundary for State power. In: SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata (Coord.). **Sociology of Law on the move**, Congresso de Sociologia do Direito, 05 a 08 de maio de 2015, UNILASALLE, Canoas (RS).

SOUZA, Luciana Cristina de. Análise Crítica da Legitimidade do Estado a partir da Aplicação do Princípio da Resiliência. In: CELLA, José; ROVER, Aires; GOMES, Magno. (Coord.) **Direito, Governança e Novas Tecnologias**, XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 11 A 14 de novembro de 2015, Belo Horizonte (MG).

SOUZA, Luciana Cristina de. **Aplicação do princípio da resiliência às relações entre Estado, Direito e Sociedade Civil**. Tese. Pontifícia Universidade Católica. 2012, Belo Horizonte (MG).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6121. Relator Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341826697&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 mar 2021

TRIVINHO, Eugênio. A dromocracia cibercultural. São Paulo: **Paulus**, pág. 101. 2007.

TRIVINHO, Eugênio. Introdução à dromocracia cibercultural: contextualização sociodromológica da violência invisível da técnica e da civilização mediática avançada. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 28, p.63-78, dezembro 2005. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3338/2595>>. Acesso em 03 fev. 2021.